PROJETO DE LEI Nº 095/09
Proj. n.º 048/09.

P R O J E T O D E L E I

Altera o Estatuto do Magistério Público Municipal de Votorantim, Lei nº 1596/01, e dá outras providências.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVA E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1.º Fica alterada a Lei Municipal nº 1596, de 30 de novembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"(...)

Art. 2.º *Para os efeitos desta Lei estão abrangidos os profissionais de magistério que desenvolvam atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, isto é direção ou administração, planejamento, inspeção, supervisão, orientação e coordenação educacionais, exercidas no âmbito das unidades escolares da Educação Básica em suas diversas etapas e modalidades.*

(...)

Art. 3.º (...)

IV. *Carreira do Magistério: o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo exercício de atividades do Magistério, na Educação Básica.*

V. *conjunto de cargos, de funções de confiança e de funções atividades de profissionais do magistério (docentes e suporte pedagógico) privativos da Secretaria Municipal da Educação.*

(...)

Art. 5.º *A classe de docentes será constituída por professores, com 03(três) níveis de acordo com os respectivos campos de atuação da Educação Básica.*

Art. 6.º *A classe de suporte pedagógico será constituída dos cargos de Diretor de Escola de Educação Básica, Supervisor de Ensino, Coordenador Pedagógico e pela função de confiança de Professor Orientador de Oficina Pedagógica.*

(...)

Art. 7.º (...)
I – *Professor de Educação Básica I – PEB-I:*

a) *de Centro Municipal de Educação Infantil – CMEI (Creche e Pré-Escola);*
b) *de Escola Municipal de Educação Básica:*

1– *Escola Municipal de Ensino Fundamental – EMEF;*
2– *Escola Municipal de Educação Infantil (Pré-Escola) e de Ensino Fundamental – EMEIEF.*

II – *Professor de Educação Básica II – PEB-II:*

a) *de componente curricular do 6º ao 9º anos do Ensino Fundamental e Ensino Médio;*
b) *de Educação Física para docência nos anos iniciais do Ensino fundamental;*
c) *de educação especial, especificamente, para atuação em salas de recursos multifuncionais para atendimento educacional especializado.*

III– *Diretor de Escola de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio);*
IV– (REVOGADO)
V– (REVOGADO)
VI– *Supervisor Escolar: (conjunto de unidades de Educação Básica);*
VII–*Professor Orientador de Oficina Pedagógica;*
VIII– (REVOGADO)
IX– *Coordenador Pedagógico: (nas escolas de Educação Básica, com atendimento de Educação Infantil, Ensino Fundamental e/ou médio).*
X– (REVOGADO)

(...)

§ 2.º (...)

I– *Diretor de Escola de Educação Básica: Gerenciar a Unidade Escolar, de acordo com suas especificidades, compreendendo atividades de caráter administrativo e pedagógico, conforme legislação escolar vigente e as diretrizes educacionais aos respectivos níveis de Ensino da Educação Básica;*

II– (REVOGADO)
III– (REVOGADO)

IV– *Supervisor Escolar: Supervisionar e fiscalizar as atividades administrativas e pedagógicas das Unidades Escolares, assessorando-as de forma a assegurar o fiel cumprimento de Legislação Escolar Federal, Estadual e Municipal, considerando as diretrizes educacionais, organizacionais e funcionamento dos diferentes níveis e modalidades da Educação Básica;*

V- *Professor Orientador de Oficina Pedagógica: Implementar as propostas curriculares dos níveis e modalidades de ensino da Educação Básica, assessorar, avaliar e acompanhar o desenvolvimento de ações de apoio educacional realizadas no âmbito da rede municipal de ensino de Votorantim, zelando didática e pedagogicamente pelo desempenho docente e discente;*

VI- (REVOGADO)

VII- *Coordenador Pedagógico: Coordenar, orientar e subsidiar o processo de ensino e aprendizagem das unidades escolares, de acordo com as atuais e respectivas diretrizes educacionais da Educação Básica, propiciando a melhoria da qualidade de ensino.*

CAPITULO III
DO PROVIMENTO

SEÇÃO I
DOS REQUISITOS

Art. 8º. (...)

I- *Professor de Educação Básica I – PEB-I, ser portador de curso de graduação com licenciatura plena em Normal Superior ou Pedagogia com habilitações em Educação Infantil e Ensino Fundamental(anos iniciais);*

II- *Professor de Educação Básica II – PEB-II: ser portador de curso de graduação com licenciatura plena correspondente às respectivas habilitações necessárias ao ensino de Educação Básica;*

III- *Diretor de Escola de Educação Básica: ser portador de curso de graduação com licenciatura plena em Pedagogia, com habilitação em Gestão Escolar, ou Pós-Graduação com habilitação em Gestão Escolar, ou, ainda, Pós-Graduação ("Stricto Sensu") na área de Educação; e experiência mínima de 03 (três) anos como profissional de magistério adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino;*

IV- *Supervisor Escolar: ser portador de curso de graduação com licenciatura plena em pedagogia, com habilitação em Gestão Escolar ou Pós-Graduação com habilitação em Gestão Escolar, ou, ainda, Pós Graduação ("Stricto Sensu") na área de Educação; e experiência mínima de 03 (três) anos como profissional de magistério, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino;*

V- *Professor Orientador de Oficina Pedagógica deverá:*

a) *ser portador de diploma de especialista com Licenciatura Plena das seguintes áreas/disciplinas:*

1- *Linguagens e Códigos, compreendendo as disciplinas de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Arte e Educação Física;*
2- *Ciências da Natureza e Matemática, compreendendo as disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas, Física, Química, Biologia e Matemática;*
3- *Ciências Humanas, compreendendo as disciplinas de História, Geografia e Filosofia.*

b) *ser portador de curso de graduação com licenciatura plena em Pedagogia, ou Pós-Graduação com habilitação em Gestão Escolar, ou, ainda, Pós-Graduação ("Strito Sensu") na Área de Educação para implementar ações de apoio pedagógico e educacional, que orientem as equipes escolares, na condução de procedimentos organizacionais e funcionamento dos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.*

VI- (REVOGADO)

VII- *Coordenador Pedagógico: ser portador de curso de graduação com licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em gestão escolar, ou pós graduação com habilitação em Gestão Escolar; ou ainda,pós graduação ("Stricto Sensu") na área de educação; e experiência mínima de 03 (três) anos, como profissional de magistério, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino;*

VIII- (REVOGADO)

SEÇÃO II
DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 9.º *O provimento dos cargos, o preenchimento das funções de confiança e das funções atividades do quadro do magistério serão feitos, respectivamente, por nomeação, designação e admissão.*

Art. 10. (...)

II- (REVOGADO)

Parágrafo único. *O preenchimento das funções de confiança se darão por livre designação do Prefeito Municipal.*

SEÇÃO III
DAS CONDIÇÕES DE PROVIMENTO

Art. 11. (...)

I- *01 (um) cargo para cada turma de, no mínimo, 20 (vinte) alunos em cada Centro Municipal de Educação Infantil (Creche com atendimento parcial ou integral);*

II- *01 (um) cargo para cada classe permanente de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) alunos em cada Centro Municipal de Educação Infantil, (pré-escola em período parcial);*

III- *01 (um) cargo correspondente a cada classe permanente de, no mínimo, 25 alunos do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental;*

IV- *01 (um) cargo para cada conjunto de, no mínimo, 20 (vinte) horas-aula de componente curricular do 5º ao 9º anos do Ensino Fundamental e/ou do Ensino Médio;*

V- *01 (um) cargo para cada sala de recursos multifuncionais com atendimento educacional especializado – modalidade de ensino – com funcionamento no contraturno das classes comuns de Educação Básica.*

Art. 12. (...)

I- *Diretor de Escola de Educação Básica: 01 (um) cargo para cada Unidade Escolar de Educação Básica com no mínimo 08 (oito) turmas e/ou classes;*

II- (REVOGADO)
III- (REVOGADO)

IV- *Supervisor Escolar: 01 (um) cargo para cada conjunto de, no mínimo, 06(seis) unidades de educação básica;*

V- *Professor Orientador de Oficina Pedagógica: a Oficina Pedagógica, sediado na Secretaria de Educação, será composta por até 16(dezesseis) funções de confiança;*

VI- (REVOGADO)

VII- *Coordenador Pedagógico: 01 (um) cargo para cada unidade escolar, com atendimento de Educação Básica;*

VIII- (REVOGADO)

Parágrafo único. *No Preenchimento das Funções de Confiança dos Professores Orientadores de Oficina Pedagógica, somente os componentes Língua Portuguesa, alfabetização e matemática poderão contar com mais de 01(um) Professor Orientador.*

Art. 13. *A designação para o exercício da função de confiança de Professor Orientador de Oficina Pedagógica recairá obrigatoriamente sobre os profissionais da carreira do Magistério Público do Município de Votorantim, desde que tenham sido previamente avaliados, quanto ao preenchimento dos requisitos que satisfaçam as exigências das atribuições a serem desenvolvidas.*

§ 1.º *Ao funcionário público integrante da carreira do magistério que vier a ocupar transitoriamente, função de confiança, será devida a remuneração dessa função, acrescida de todas as vantagens pessoais inerentes a seu cargo efetivo, enquanto permanecer nessa situação.*

(...)

CAPÍTULO IV
DO PREENCHIMENTO DE FUNÇÕES-ATIVIDADES

Art. 14. *As admissões para funções atividades da classe de docentes serão feitas para o preenchimento de turmas, de classes ou aulas excedentes, apuradas após o processo de atribuição, regulamentado na forma da Lei.*

Art. 15. *Poderão ser feitas admissões para funções atividades da classe de docente, também, nos seguintes casos:*

(...)

III- *para reger turmas, classes e/ou ministrar aulas decorrentes de cargos vagos ou que ainda não tenham sido criados.*

(...)

Art. 16. *O preenchimento de funções atividade da classe docente será efetuado mediante admissão que será precedida de processo seletivo de provas e títulos.*

(...)

Art. 18. (...)

III- *Para o preenchimento de vagas remanescentes ao concurso de remoção dentro do mesmo ano letivo.*

(...)

Art. 21. *Poderá acontecer substituição remunerada no impedimento legal e temporário do ocupante do cargo de suporte pedagógico do quadro do Magistério Público Municipal, por período superior a 30 (trinta) dias consecutivos.*

§ 1.º *Aplica-se à substituição, no que couber, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 13.*

§ 2.º *Qualquer que seja o período de substituição, o substituto, cessada a mesma, retornará do seu cargo de origem.*

§ 3.º *A substituição não gera direito ao substituto de incorporar, aos vencimentos, a diferença recebida entre a sua remuneração e a do substituído.*

§ 4.º *Somente os funcionários efetivos do quadro do magistério público municipal de Votorantim, que preencham os requisitos legais para o exercício das atribuições relativas ao cargo do substituído, poderão ser designados para tal fim.*

§ 5.º (REVOGADO)

Art. 22. (...)

I- *Jornada Única de Trabalho Docente;*
II- *Jornada Inicial de Trabalho Docente;*
III- *Jornada Básica de Trabalho Docente;*
IV- *Jornada Completa de Trabalho Docente;*
V- ***(REVOGADO)***

Art. 23. (...)

I- *Jornada Única de Trabalho Docente, destinada ao Professor de Educação Básica – I, PEB-I, de Educação Infantil (pré-escola e creche), composta por:*

a) *20 (vinte) horas em atividades com alunos;*
b) *07(sete) horas de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) em local de livre escolha pelo docente e 4 (quatro) na escola a saber:*

1- *2 (duas) em atividades coletivas*
2- *2(duas) em atividades de apoio didático*

II- *Jornada Inicial de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica II – PEB-II, de Ensino Fundamental e/ou médio composta por:*

a) *20 (vinte) horas em atividades com alunos;*
b) *07(sete) horas de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) em local de livre escolha pelo docente e 4 (quatro) na escola a saber:*

1- *2 (duas) em atividades coletivas;*
2- *2(duas) em atividades de apoio didático.*

III- *Jornada Básica de Trabalho Docente, destinada ao Professor de Educação Básica I – PEB I, de Ensino Fundamental, composta por:*

a) *25 (vinte e cinco) horas em atividades com alunos;*
b) *09 (nove) horas de trabalho pedagógico, das quais 3 (três) em local de livre escolha do docente e 6 (seis) na escola a saber:*

1- *2 (duas) em atividades coletivas;*
2- *4 (quatro) em atividades de apoio didático.*

IV- *Jornada Completa de Trabalho Docente, destinada ao professor de Educação Básica II – PEB-II, de Ensino Fundamental e/ou Médio, composta por:*

a) *30 (trinta) horas em atividades com alunos;*
b) *10 (dez) horas de trabalho pedagógico, das quais 4 (em local de livre escolha pelo docente e 6 (seis) na escola, a saber:*

1- *4 (quatro) em atividades coletivas;*
2- *2 (duas) em atividades de apoio didático.*

V- (REVOGADO)

§ 1.º *A hora de trabalho, considerada essa, hora aula terá a duração de 50 (cinquenta) minutos.*

§ 2.º *No ensino da Educação Infantil será considerado o período diário da classe: de no mínimo 3h e 50 min. (três horas e cinquenta minutos).*

§ 3.º *No Ensino Fundamental do 1º ao 5º anos, será considerado o período diário da classe: de no mínimo 4h h e 40 min. (quatro horas e quarenta minutos).*

§ 4.º *A hora-aula e a hora-atividade terão idêntica remuneração e duração.*

(...)

Art. 25. *Poderá o Professor PEB-II, além da ampliação da sua jornada de trabalho, assumir carga suplementar até o limite máximo de 40 (quarenta) horas aulas, semanais.*

§ 1.º *A carga horária de trabalho docente cumprida a título de carga suplementar de trabalho será constituída de horas aulas e horas atividades, valendo apenas para o ano letivo ao qual corresponde à atribuição.*

§ 2.º (REVOGADO)

Art. 26. *Entende-se por carga suplementar de trabalho docente, as horas prestadas pelo Professor de Educação Básica II, em aulas do componente curricular do seu cargo ou em aulas de componentes curriculares* diferentes de seu cargo, desde que habilitado e respeitado o limite máximo permitido.
(...)

§ 2.º (REVOGADO)

(...)

Art. 28. *Quando o conjunto de horas aulas e horas atividades do PEB-II for inferior ao fixado para a jornada inicial de trabalho prevista no artigo 22, inciso II, o ocupante do cargo a completará exercendo a docência de outras matérias ou atividades para as quais esteja legalmente habilitado.*

Art. 29. *A sistemática de atribuição de turmas, classes e aulas será regulamentada pela Secretaria de Educação do Município e deverá considerar como fator de hierarquia entre os docentes, respeitada a habilitação específica, o seu tempo de serviço prestado no cargo docente do magistério publico municipal de Votorantim nos respectivos campos de atuação, exceto o utilizado para aposentadoria.*

I- (REVOGADO)
II- (REVOGADO)
III- (REVOGADO)

(...)

§ 2.º (REVOGADO)

§ 3.º *Além da titulação prevista no artigo 50, considerar-se-á no cômputo geral para classificação também a aprovação em concurso público para provimento de cargos de docência na rede de Ensino Público Municipal de Votorantim.*

(...)

Art. 31. (...)

§ 1º. *O Professor de Educação Básica I e II - PEB-I e PEB-II, poderão ter, também, atribuição em atendimento à opção de ampliação de jornada de trabalho docente.*

(...)

IV- (REVOGADO)

(...)

§ 4.º *Para o Professor de Educação Básica II, PEB-II, poderá ainda ocorrer a atribuição de carga suplementar de trabalho docente, desde que devidamente habilitado respeitada a ordem de atribuição estabelecida no § 1º.*

(...)

Art. 35. *Os cargos e funções de confiança de suporte pedagógico terão jornada de trabalho de 40 (quarenta) horas semanais.*

(...)

Art. 42. (...)

III- *Mais de 05 (cinco) dias de licença para tratamento de saúde, no período de apuração, contínuos ou não;*

(...)

Art. 46. *Não concorrerão à promoção por merecimento os funcionários que, durante o período de avaliação, se enquadrem em uma das situações previstas nos incisos I, II e de V a X, do art. 42.*

(...)

Art. 49. *Serão descontadas do funcionário, do total da pontuação obtida na avaliação de desempenho, as eventuais punições disciplinares, bem como as ausências decorrentes de licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, ocorridas no período de avaliação, na seguinte proporção:*

(...)

III- *licença para tratamento de saúde ou por motivo de doença em pessoa da família, redução de 01 (um) ponto por dia de afastamento.*

Art. 50. (...)

I- *Via não Acadêmica resultante da realização de ações pelo profissional de magistério no respectivo campo de atuação relacionadas aos Fatores de Atualização, Aperfeiçoamento e Produção Profissional;*
II- *Via Acadêmica resultante da conclusão, pelo profissional do magistério de Cursos de Pós-Graduação realizados por Instituições de Ensino Superior, devidamente reconhecidas.*

§ 1.º *Para efeito deste artigo, entende-se:*

I- *Por campo de atuação:*

a) *Para a classe de docentes: áreas curriculares que integram a formação acadêmica do professor polivalente que rege as classes do 1º ao 5º anos do Ensino Fundamental – PEB-I;*
b) *para as classes de suporte pedagógico: atividades inerentes às respectivas naturezas das atribuições dos cargos de Diretor de Escola, Supervisor Escolar e de Coordenador Pedagógico.*
II- *área curricular: àquela que integra as disciplinas constituintes da formação acadêmica do professor que ministra aulas do 6º ao 9º anos do Ensino Fundamental, no Ensino Médio e nas demais modalidades de ensino – PEB-II;*

III- *Fator Atualização: cursos de extensão, de formação complementar e continuada promovidos por entidades de reconhecida idoneidade, com duração igual ou superior a 30(trinta) horas, realizados pelo integrantes do quadro do magistério com objetivo de ampliação, aprimoramento e extensão de conhecimentos da Educação Básica;*

IV- *Fator Aperfeiçoamento: todos os cursos promovidos por Entidades de reconhecida idoneidade com carga horária igual ou superior a 180 (cento e oitenta)horas, que visem ao aprofundamento de conhecimentos na área de educação.*

V- *Entidades promotoras das atividades descritas nos incisos III e IV, deste parágrafo:*

a) *Instituições de Ensino Superior devidamente reconhecidas;*
b) *Secretarias de Educação: Federal, Estadual e Municipal.*

VI- *Fator Produção Profissional: consiste na capacidade da qualidade e da produtividade de trabalho:*
publicação de projetos e pesquisas decorrentes de propostas pedagógicas das unidades escolares e programas de políticas públicas, desenvolvidas pelo município, nos respectivos campos de atuação, que tenham contribuído para a melhoria da prática docente em sala de aula, da coordenação, da gestão e da supervisão escolar, cuja divulgação e/ou implementação tenham se constituído em fatores de aprimoramento da qualidade de ensino.

VII- *Freqüência aos dias de trabalho;*

VIII- *Dedicação Exclusiva no cargo da rede municipal de ensino: 01(um) ponto a cada ano trabalhado.*

§ 1.º *Para efeito de contagem de tempo de efetivo exercício, aplica-se proporcionalmente, ao período estipulado no "caput" deste artigo, o disposto no artigo 41.*

§ 2.º *O desempenho no trabalho, para efeito de Progressão Funcional, será aferido com base nas avaliações de desempenho realizadas para efeito de Promoção, fazendo jus à Progressão Funcional, o funcionário que obtiver, na média das últimas 5 (cinco) avaliações, 80% dos pontos possíveis no mínimo.*

§ 3.º *Os cursos referidos na alínea "b", do inciso V, do artigo 50, deverão ser homologados por legislação específica do órgão proponente.*

Art. 51. *Os requisitos estipulados nos incisos I (via não acadêmica) e II (via acadêmica) do artigo anterior serão aferidos mediante apresentação de documentação que comprove qualificação através de:*

I– *Conclusão de cursos de extensão, de formação complementar e continuada, promovidos por Entidades de reconhecida idoneidade;*

II– *Conclusão de cursos de aperfeiçoamento promovidos por entidades de reconhecida idoneidade;*

III– *Publicação de projetos e/ou pesquisas na área de educação;*

IV– *Cursos de pós-graduação, de mestrado ou de doutorado, na área de educação;*

V– *Conclusão de cursos de pós-graduação em nível de especialização na área de educação com duração mínima de 360(trezentos e sessenta) horas.*

§ 1.º REVOGADO

§ 2.º *A atribuição de pontos, nos termos do Inciso I ao V, obedecerá os seguintes critérios:*

I – *Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador de curso de extensão, de formação complementar e continuada, com duração mínima de 30(trinta) horas – 0,5 (meio) ponto, no máximo 02 (dois) cursos por ano.*

II – *Ao integrante do Quadro do Magistério, quando portador do curso de aperfeiçoamento, com duração mínima de 180 (cento e oitenta) horas – 3 (três) pontos, no máximo 01 (um) curso por ano;*

III – *Ao integrante do Quadro do Magistério, quando autor de projetos e Pesquisas no respectivo campo de atuação que tenham contribuído para melhoria da qualidade de ensino – 01(um) ponto a cada publicação;*

IV – *Ao integrante do quadro do magistério quando:*

a) *portador do título de mestre – 10(dez) pontos;*
b) *portador do título de doutor – 20(vinte) pontos.*

V – *Ao integrante do quadro do magistério quando portador de curso de pós-graduação em nível de especialização com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas – 5 (cinco) pontos, no máximo 1 (um) curso por ano;*
VI– *Ao integrante do quadro do magistério:*

a) *02 (dois) pontos, quando não apresentar nenhuma falta de qualquer natureza durante cada ano de trabalho, exceto as injustificadas;*
b) *01 (um) ponto quando apresentar até 06 (seis) faltas de qualquer natureza durante cada ano de trabalho exceto as injustificadas.*

§ 3.º *Será vedada a atribuição cumulativa dos pontos a que se referem os incisos IV e V do § 2º.*

§ 4.º REVOGADO

(...)

§ 8.º *A cada 5 (cinco) pontos – progressão atribuídos nos termos do disposto nos incisos de I ao V do "caput", deverá ocorrer o enquadramento do funcionário no grau imediatamente superior àquele em que o mesmo se encontra, conservando sua referência.*

Art. 52. *Os funcionários afastados para o exercício de função de confiança regida por este estatuto serão avaliados para efeito de Progressão Funcional, nessa situação e, se for o caso, obterão a Progressão Funcional em seu cargo efetivo.*

(...)

Art. 60. (...)

I– *Professor de Educação Básica I – Padrão QM-1"A";*
II– *Professor de Educação Básica II – Padrão QM-2"A";*
III– *Coordenador Pedagógico – Padrão QM-3"A";*
IV– *Diretor de Escola de Educação Básica – Padrão QM-4"A";*
V– *Supervisor Escolar – QM-5"A".*

Parágrafo único. *A Função de Confiança de Professor Orientador de Oficina Pedagógica enquadra-se no padrão de vencimento QMC-1.*

(...)

Art. 61. (...)

Parágrafo único. (REVOGADO)

(...)

Art. 74. *O titular de cargo do quadro do Magistério, quando com restrição médica para o exercício pleno de suas atribuições, recolocado ou readaptado será substituído pelo tempo que perdurar tal situação por ocupantes de função atividade.*

§ 1.º *O titular de cargo de suporte pedagógico, nas mesmas situações descritas no "caput", será substituído nos termos do artigo 21 deste Estatuto no caso de recolocação e por ocupante de função atividade no caso de readaptação, aplicando-se, ainda, no que couber, o disposto no § 2º.*

§ 2.º *Ao docente titular de cargo com restrição médica para o exercício pleno de suas atribuições, recolocado, afastado por licença médica, ou por outras licenças sem remuneração é vedada a participação no processo de atribuição de classes e/ou aulas em nível de unidade escolar, nos termos da regulamentação.*

§ 3.º *Ao profissional de magistério readaptado, fica vedada a participação no processo de atribuição.*

§ 4.º *Fica vedada à participação em concurso de remoção de profissional de magistério nas condições previstas nos parágrafos anteriores, podendo o mesmo concorrer, somente, após retorno às atividades de seu respectivo cargo, mediante parecer médico."*

Art. 2.º O Executivo realizará no ano de 2010, concurso público para provimento dos cargos efetivos de suporte pedagógico criados por esta lei.

Parágrafo único. Durante o ano de 2010, excepcionalmente, até que se efetive o provimento dos cargos efetivos de suporte pedagógico, os mesmos serão tratados como cargos em comissão de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito, aplicando-se aos mesmos as normas que regulam a função de confiança previstas neste estatuto e subsidiariamente as estabelecidas para o funcionalismo público municipal de Votorantim em geral, tomando-se, em qualquer caso, como base, o padrão inicial de vencimentos fixado para o respectivo cargo.

Art. 3.º Fica assegurada aos professores de Educação Básica I (PEB-I), titulares de cargo efetivo do Quadro do Magistério Municipal, a sua permanência no exercício do cargo ainda que não disponha da titulação de que trata o inciso I do artigo 8º deste Estatuto, se quando de sua admissão, esta não lhe fora exigida.

Parágrafo único. Durante o ano letivo de 2010 ainda será admitido o provimento de cargos ou preenchimento de funções atividades de Professor de Educação Básica – I (PEB-I), mesmo que disponham somente da titulação em magistério em nível médio na modalidade normal, desde que por candidatos aprovados em concurso público ou processo seletivo, já realizados e dentro dos respectivos prazos de validade.

Art. 4.º Ficam alteradas as leis abaixo indicadas, na seguinte conformidade:

I– Fica acrescido o inciso IX no art. 34 da Lei nº 1792 de 18 de março de 2005, com a seguinte redação:

"art. 34. (...)

IX– *Departamento de Planejamento Educacional, ao qual se subordina o Serviço de Planejamento.*

(...)"

II– Ficam criados no Anexo 2 da Lei nº 1793 de 18 de março de 2005, os seguintes cargos, a saber:

a) 01 (um) cargo de Diretor de Departamento de Planejamento Educacional – SEED, referência "VI", tendo como requisito de preenchimento curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Gestão Escolar, ou Pós-Graduação com habilitação em Gestão Escolar, ou, ainda, Pós-Graduação ("Stricto Sensu") na área de educação; e experiência mínima de 03 (três) anos como profissional de magistério adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino;

b) 01 (um) cargo de Chefe de Serviço de Planejamento – SEED, referência "V", tendo como requisito de preenchimento nível médio completo e preferencialmente nível superior.

Art. 5.º Os Anexos 1, 2, 3 e 4 da Lei nº 1596, de 30 de novembro de 2001, passam a vigorar com as redações dadas pelos Anexos I, II, III e IV, desta lei, que dela são parte integrante.

Art. 6.º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das despesas próprias consignadas em orçamento.

Art. 7.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, gerando seus efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2010.

Votorantim, 14 de dezembro de 2.009.

CARLOS AUGUSTO PIVETTA
PREFEITO MUNICIPAL

Anexo I

ANEXO 1 da lei 1595/2001 Cargos Públicos de Provimento Efetivo, Regidos pelo Estatuto do Magistério do Município de Votorantim			
QUANT.	**DENOMINAÇÃO**	**PADRÃO**	REQUISITOS
07	Supervisor Escolar	QM – 5A	Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Gestão Escolar ou Pós-Graduação com habilitação em Gestão Escolar, ou, ainda, Pós Graduação ("Stricto Sensu") na área de educação; e experiência mínima de 03 (três) anos como profissional de magistério adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.
40	Diretor de Escola de Educação Básica	QM – 4A	Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia, com habilitação em Gestão Escolar, ou Pós-Graduação com habilitação em Gestão Escolar, ou, ainda, Pós-Graduação ("Stricto Sensu") na área de educação; e experiência mínima de 03 (três) anos como profissional de magistério adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.
30	Coordenador Pedagógico	QM – 3A	Curso de graduação com licenciatura plena em Pedagogia com habilitação em Gestão Escolar, ou Pós Graduação com habilitação em Gestão Escolar; ou ainda,pós graduação ("Stricto Sensu") na área de educação; e experiência mínima de 03 (três) anos, como profissional de magistério, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino.
180	Professor de Educação Básica II – PEB-II	QM – 2A	Curso de Graduação com Licenciatura Plena correspondente às respectivas habilitações necessárias ao ensino de Educação Básica.
600	Professor de Educação Básica I – PEB-1	QM – 1A	Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Normal Superior ou Pedagogia com habilitações em Educação Infantil e Ensino Fundamental (anos iniciais)

Anexo II

ANEXO 2 DA LEI 1596/2001 FUNÇÕES DE CONFIANÇA REGIDAS PELO ESTATUTO DO MAGISTÉRIO DO MUNICÍPIO DE VOTORANTIM			
QUANT.	**DENOMINAÇÃO**	**PADRÃO**	**REQUISITOS**
16	Professor Orientador de Oficina Pedagógica	QMC-1	Ser portador de diploma de especialista com Licenciatura Plena das seguintes áreas/disciplinas:**1-** Linguagens e Códigos, compreendendo as disciplinas de Língua Portuguesa, Língua Estrangeira Moderna, Arte e Educação Física;**2-** Ciências da Natureza e Matemática, compreendendo as disciplinas de Ciências Físicas e Biológicas, Física, Química, Biologia e Matemática;**3-** Ciências Humanas, compreendendo as disciplinas de História, Geografia e Filosofia; ou, ser portador de Curso de Graduação com Licenciatura Plena em Pedagogia, ou Pós-Graduação com habilitação em Gestão Escolar, ou, ainda, Pós-Graduação ("Strito Sensu") na Área de Educação para implementar ações de apoio pedagógico e educacional, que orientem as equipes escolares na condução de procedimentos organizacionais e funcionamento dos diferentes níveis e modalidades de ensino da Educação Básica.

Anexo III

ANEXO 3 DA LEI 1596/2001 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS EFETIVOS CONSTANTES DO ANEXO 1 DA REFERIDA LEI						
QM-01 - PEB-I JORNADA ÚNICA 27 H SEMANAIS 135 H MENSAIS R$ 9,36 P/H	A	1.263,60	I	1.600,69	Q	2.027,71
	B	1.301,51	J	1.648,71	R	2.088,54
	C	1.340,55	K	1.698,17	S	2.151,19
	D	1.380,77	L	1.749,12	T	2.215,73
	E	1.422,19	M	1.801,59	U	2.282,20
	F	1.464,86	N	1.855,64	V	2.350,67
	G	1.508,80	O	1.911,31	X	2.421,19
	H	1.554,07	P	1.968,65	Z	2.493,82
PEB-I - QM-01 JORNADA BÁSICA 34 H SEMANAIS 170 H MENSAIS	A	1.591,20	I	2.015,68	Q	2.553,41
	B	1.638,94	J	2.076,16	R	2.630,01
	C	1.688,10	K	2.138,44	S	2.708,91
	D	1.738,75	L	2.202,59	T	2.790,18
	E	1.790,91	M	2.268,67	U	2.873,88
	F	1.844,64	N	2.336,73	V	2.960,10
	G	1.899,98	O	2.406,83	X	3.048,90
	H	1.956,98	P	2.479,04	Z	3.140,37
QM-02 - PEB-II JORNADA INICIAL 27 H SEMANAIS 135 H MENSAIS 9,72 P/HORA	A	1.312,20	I	1.662,26	Q	2.105,70
	B	1.351,57	J	1.712,12	R	2.168,87
	C	1.392,11	K	1.763,49	S	2.233,93
	D	1.433,88	L	1.816,39	T	2.300,95
	E	1.476,89	M	1.870,88	U	2.369,98
	F	1.521,20	N	1.927,01	V	2.441,08
	G	1.566,84	O	1.984,82	X	2.514,31
	H	1.613,84	P	2.044,36	Z	2.589,74
QM-02 - PEB-II JORNADA COMPLETA 40 H SEMANAIS 200 H MENSAIS 9,72 P/HORA	A	1.944,00	I	2.462,60	Q	3.119,55
	B	2.002,32	J	2.536,48	R	3.213,14
	C	2.062,39	K	2.612,57	S	3.309,53
	D	2.124,26	L	2.690,95	T	3.408,82
	E	2.187,99	M	2.771,68	U	3.511,08
	F	2.253,63	N	2.854,83	V	3.616,41
	G	2.321,24	O	2.940,47	X	3.724,91
	H	2.390,87	P	3.028,69	Z	3.836,65

QM-03 COORDENADOR PEDAGÓGICO 40 H/SEMANAIS	A	2.000,00	I	2.533,54	Q	3.209,41
	B	2.060,00	J	2.609,55	R	3.305,70
	C	2.121,80	K	2.687,83	S	3.404,87
	D	2.185,45	L	2.768,47	T	3.507,01
	E	2.251,02	M	2.851,52	U	3.612,22
	F	2.318,55	N	2.937,07	V	3.720,59
	G	2.388,10	O	3.025,18	X	3.832,21
	H	2.459,75	P	3.115,93	Z	3.947,17
QM-04 DIRETOR DE EDUCAÇÃO BÁSICA 40 H/SEMANAIS	A	2.500,00	I	3.166,93	Q	4.011,77
	B	2.575,00	J	3.261,93	R	4.132,12
	C	2.652,25	K	3.359,79	S	4.256,08
	D	2.731,82	L	3.460,58	T	4.383,77
	E	2.813,77	M	3.564,40	U	4.515,28
	F	2.898,19	N	3.671,33	V	4.650,74
	G	2.985,13	O	3.781,47	X	4.790,26
	H	3.074,68	P	3.894,92	Z	4.933,97
QM-05 SUPERVISOR ESCOLAR 40 H/SEMANAIS	A	2.800,00	I	3.546,96	Q	4.493,18
	B	2.884,00	J	3.653,36	R	4.627,97
	C	2.970,52	K	3.762,97	S	4.766,81
	D	3.059,64	L	3.875,85	T	4.909,82
	E	3.151,42	M	3.992,13	U	5.057,11
	F	3.245,97	N	4.111,89	V	5.208,82
	G	3.343,35	O	4.235,25	X	5.365,09
	H	3.443,65	P	4.362,31	Z	5.526,04

Anexo IV

ANEXO 4 DA LEI 1596/2001 E SUAS ALTERAÇÕES, QUE FIXA TABELA DE PADRÕES DE VENCIMENTOS DAS FUNÇOES DE CONFIANÇA INTEGRANTES DO QUADRO DO MAGISTÉRIO, CONSTANTES NO ANEXO 2 DA REFERIDA LEI

REFERÊNCIA	**VALORES EM REAIS**
QMC-1 COORDENADOR EDUCACIONAL DA OFICINA PEDAGÓGICA	2.250,00